

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.281.594 - SP (2011/0211890-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

EMBARGANTE : BUCHALLA VEÍCULOS LTDA

**ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878
JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN E
OUTRO(S) - SP343129
GABRIELA SILVA MELO - DF049385**

EMBARGADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

**ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S) - DF014223
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104A
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930**

**INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS CULTURALISTAS - "AMICUS
CURIAE"**

ADVOGADO : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671

SOC. de ADV. : GERSON BRANCO ADVOGADOS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso de embargos de divergência interposto por **Buchalla Veículos Ltda.** em face de acórdão proferido pela **Terceira Turma**, de relatoria do em. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, no julgamento do Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o relator do Recurso Especial, em decisão monocrática, deu-lhe provimento, afastando a incidência do prazo de prescrição previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, sujeitando o caso ao prazo geral decenal do art. 205 do mesmo diploma.

Contra dal **decisum** foi interposto Agravo Interno por **Ford Motor Company Brasil Ltda.**, tendo a Terceira Turma, na sessão do dia 19/09/2016, dado provimento ao recurso para determinar a inclusão em pauta do Recurso Especial.

Em continuação, na sessão pautada para 22/11/2016, a Terceira Turma, de forma unânime, negou provimento ao apelo extremo, como se extrai da ementa:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO.**

Superior Tribunal de Justiça

PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO TRIENAL. UNIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPARAÇÃO CIVIL ADVINDA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR: RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DATA CONSIDERADA PARA FINS DE CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL TRIENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. O termo "reparação civil", constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais.

3. Na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, realizada em novembro de 2011, foi editado o Enunciado n. 419, segundo o qual "o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual".

4. Decorrendo todos os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial da rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes, é da data desta rescisão que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional trienal.

5. Recurso especial improvido."

Irresignado, foram aviados os Embargos de Divergência, indicando-se como paradigma os acórdãos proferidos no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.516.891-RS, da **Segunda Turma**, da relatoria do em. **Ministro Humberto Martins**; do Agravo de Instrumento no Recurso Especial n. 1.112.357-SP, da **Primeira Turma**, da relatoria do em. **Ministro Sergio Kukina**; do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.327.784-ES, da **Quarta Turma**, da relatoria da em. **Ministra Maria Isabel Gallotti**; e

Superior Tribunal de Justiça

do Recurso Especial n. 1.222.423-SP, da **Quarta Turma**, da relatoria do em. **Ministro Luis Felipe Salomão**.

Aponta que os julgados desta Corte tem sido claudicantes quanto à fixação do prazo prescricional nos casos de responsabilidade civil contratual, ora optando pelo prazo geral decenal, ora admitindo o prazo trienal do art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil, havendo necessidade de uniformização do entendimento, por meio dos embargos de divergência.

Aduz ser inaplicável o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil, para os casos de responsabilidade civil contratual, ante suas características próprias diversas da responsabilidade civil extracontratual. Defende que o dever de indenizar decorrente do contrato é acessório à obrigação pactuada e, nesse norte, enquanto não prescrita a obrigação principal, não pode estar prescrita a responsabilidade civil decorrente, pois acessória.

Pretende, ao final, o recebimento e acolhimento dos embargos, para que seja fixada a tese dos acórdãos paradigmas, acerca da incidência do prazo prescricional geral **in casu**.

O embargado, por sua vez, afirma assistir razão ao acórdão embargado quanto à definição do prazo prescricional trienal para as hipóteses de responsabilidade civil contratual. Aduz que "[...] o dever de reparar (indenizar) é tratado como gênero no Código, que pontua as exceções expressamente, à sua conveniência. Reparação por responsabilidade civil contratual e extracontratual são galhos de um único tronco" (fl. 1.059).

Argumenta que a identidade da disciplina acerca da responsabilidade civil contratual e extracontratual é de tal ordem, que alguns diplomas resolveram unificar a positivação, como por exemplo o Código de Defesa do Consumidor. Defende não se sustentar a posição do embargante, porquanto a pretensão de reparação civil por descumprimento do contrato é dever consequente do inadimplimento, mas jamais obrigação acessória dele. Assim, a busca pelo adimplemento e pela reparação conduzem a prazos diversos, autônomos, e que não se conflitariam.

Pede, assim, que sejam rejeitados os embargos de divergência.

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público, com vista dos autos, apresentou parecer pelo provimento dos embargos, com a seguinte ementa:

"-Embargos de divergência em recurso especial. Alegação da existência de dissídio entre Turmas vinculadas a Seções diversas do STJ acerca do prazo prescricional aplicável às pretensões indenizatórias fundadas na responsabilidade civil contratual.

- A pretensão reparatória deduzida pela Embargante tem como causa de pedir supostos danos decorrentes da rescisão unilateral de contrato comercial de vendas e serviços, cujo prazo prescricional aplicável é o geral decenal, previsto no art. 205, do CC/2002, e não o trienal, constante do art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002, que incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana.

- Parecer pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência em recurso especial."

O ilustre Ministro Relator, Benedito Gonçalves, por sua vez, negou provimento ao recurso, asseverando, para tanto, que a "responsabilidade civil" é termo que se utiliza tanto para a responsabilidade contratual como extracontratual, merecendo assim disciplina una. Desse modo, quando o código disciplina a prescrição da "reparação", não haveria como restringir a apenas uma das modalidades.

Aduz que "[...] os princípios da eticidade e da operabilidade orientam o intérprete a ler os preceitos do Código Civil sob a consideração de que o legislador procurou redigi-lo de forma simples e de forma a evitar dúvidas e, especialmente, de forma a acentuar o preceito segundo o qual nas situações em que a norma não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir"

Conclui, assim, ser trienal o prazo prescricional para o exercício da pretensão de reparação civil, seja ela decorrente de relação contratual ou extracontratual.

É o relatório.

Inicialmente, imperioso ressaltar a importância do recurso de embargos de divergência, que tem por finalidade precípua a consolidação de jurisprudência no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal e Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar reiteração de julgamentos díspares em situações idênticas.

Superior Tribunal de Justiça

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o mencionado recurso detém grande relevância, considerando ser o Tribunal responsável pela uniformização de jurisprudência no âmbito nacional, no tocante às interpretações da legislação infraconstitucional, logo, de maior abrangência.

Os embargos de divergência garantem não apenas a segurança jurídica, mas há consequente diminuição de recursos quando da consolidação da jurisprudência, com obediência ao princípio da celeridade jurídica, evitando-se proliferação recursal após consolidação de entendimentos.

Na espécie, observa-se que a Embargante cumpriu as formalidades essenciais para o regular processamento e julgamento do presente recurso, com devido cotejo analítico entre os casos, demonstrando de forma evidente a divergência no acórdão embargado e paradigmas acerca do prazo prescricional incidente nas hipóteses de responsabilidade civil contratual.

Verifica-se do **acórdão embargado** que foi negado provimento ao Recurso Especial, **mantendo-se o reconhecimento da aplicabilidade do prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) aos casos de responsabilidade civil contratual.**

No oposto, da análise dos **acórdãos paradigmas** objeto de exame nesta Corte Especial, quais sejam, **AgRg no REsp n. 1.516.891, da Segunda Turma, e AI no REsp n. 1.112.357, da Primeira Turma**, observa-se que a tese debatida tem absoluta similitude fática com o caso embargado, qual seja prazo prescricional da responsabilidade civil contratual, além de solução diametralmente diversa, justificado o presente recurso.

Naqueles recursos, tratou-se de reconhecer que a pretensão indenizatória decorrente do inadimplemento contratual sujeita-se ao prazo prescricional decenal (art. 205, do Código Civil).

Evidente, pois, a divergência **in casu**, consistente na definição do prazo prescricional (trienal ou decenal) incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

O debate em torno de tal dissídio vem de longa data na doutrina, sendo também

Superior Tribunal de Justiça

travado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, onde já existem substanciosos julgados em ambos os sentidos. Assim, imperiosa a fixação por esta Corte Especial de um posicionamento, de modo a garantir um mínimo de previsibilidade jurídica às relações.

A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, existe para que fatos sejam consolidados pelo decurso do tempo, conferindo certeza e estabilidade às relações jurídicas. Constitui fenômeno extintivo da pretensão de direito material, porquanto não seria possível suportar perpétua situação de insegurança.

O tratamento da prescrição sofreu substancial alteração com o Código Civil de 2.002, no qual ficou evidente a tentativa do legislador de reduzir os prazos da legislação então vigente, antecipando a estabilização das relações, bem assim, dar uma abordagem enumerada dos lapsos prescricionais, além da definição de prazo geral subsidiário decenal (art. 205, do Código Civil). Na esteira da diminuição dos prazos prescricionais e dessa nova roupagem conferida, o Código Civil de 2.002 fixou o prazo prescricional de três anos para o exercício da pretensão de reparação civil, como se extrai do seu art. 206:

"Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

V - a pretensão de reparação civil;"

Todavia, para se vislumbrar a amplitude de incidência do dispositivo, imperiosa a definição da extensão do termo "**reparação civil**" empregado, de modo a compatibilizar o código como um sistema coerente e congruente.

Com a devida vênia ao Exmo. Relator, não vejo como avaliar seu posicionamento, por entender que a expressão "**reparação civil**", empregada pelo art. 206, § 3º, V, do Código, restringe-se aos danos decorrentes do ato ilícito **não contratual**. E as razões de tal conclusão já são bem conhecidas, e inclusive já foram muito bem exploradas por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.280.825/RJ, da Segunda Seção, de relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa está assim redigida:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO

ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ (“Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”).

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo “reparação civil” não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos."

Com efeito, um primeiro aspecto que deve ser levado em conta é que o

diploma civil detém unidade lógica, e deve ser interpretado em sua totalidade, de forma sistemática. Destarte, a partir do exame do Código Civil, é possível se inferir que o termo "**reparação civil**" empregada no art. 206, § 3º, V, somente se repete no Título IX, do Livro I, da Parte Especial do diploma, o qual se debruça sobre a responsabilidade civil extracontratual. De modo oposto, no Título IV do mesmo Livro, da Parte Especial do código, voltado ao inadimplemento das obrigações, inexistente qualquer menção à "**reparação civil**". Tal sistematização permite extrair que o código, quando emprega o termo "**reparação civil**", está se referindo unicamente à responsabilidade civil aquiliana, restringindo a abrangência do seu art. 206, § 3º, V.

E tal sistemática não advém do acaso, e sim da majoritária doutrina nacional que, inspirada nos ensinamentos internacionais provenientes desde o direito romano, há tempos reserva o termo "**reparação civil**" para apontar a responsabilidade por ato ilícito **stricto sensu**, bipartindo a responsabilidade civil entre extracontratual e contratual (teoria dualista), ante a distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, o que vedaria inclusive seu tratamento isonômico.

Não se pode perder de vista, igualmente, que a prescrição constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

No ponto, lapidar o ensinamento da professora **Karina Nunes Fritz**:

"Dessa forma, forçoso é concluir que uma interpretação histórica e sistemática da norma aponta inequivocamente para a conclusão de que a expressão "reparação civil", empregada no art. 206 § 6º V do CC2002, refere-se aos casos de indenização por ato ilícito, decorrente da violação do dever geral de não lesar, distintos, portanto, dos casos de violação de deveres obrigacionais, subsumidos na regra geral do art. 205 do CC2002, salvo previsão expressa de prazo diferenciado.

[...]

Essa conclusão não é fruto de conservadorismos, mas antes um mandamento de respeito à lei e de racionalidade, imprescindível ao desenvolvimento seguro e progressivo do direito. E assim o é, porque, além de consistir em quebra e incoerência sistemática, isso representaria o abandono de todas as distinções ontológicas, estruturais e funcionais entre ambos os ramos da responsabilidade civil em uma quadra da história em que a doutrina obrigacional contemporânea discute, não a unicidade, mas a existência de um terceiro gênero de responsabilidade civil, situado entre o contrato e o delito, como adiante exposto." (in Comentário ao EREsp.

1.280.825/RJ: prazo prescricional de dez anos para responsabilidade contratual?, Revista IBERC, Minas Gerais, v. 2, n. 1, jan.-abr./2019, p. 10).

Sob outro enfoque, o contrato e seu cumprimento constituem regime principal, ao qual segue o dever de indenizar, de caráter nitidamente acessório. A obrigação de indenizar assume na hipótese caráter acessório, pois advém do descumprimento de uma obrigação principal anterior. Nesse raciocínio, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução específica da obrigação, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista outro prazo específico), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo às perdas e danos advindas do descumprimento de tal obrigação pactuada, sob pena de manifesta incongruência, reforçando assim a inaplicabilidade ao caso de responsabilidade contratual o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Sobre o tema, disserta o professor **Humberto Theodoro Júnior**:

"Quando a norma do art. 206, § 3º, inciso V, fala em prescrição da "pretensão de reparação civil", esta realmente cogitando da obrigação que nasce do ato ilícito stricto sensu. Não se aplica, portanto, às hipóteses de violação do contrato, já que as perdas e danos, em tal conjuntura, se apresentam como função secundária. O regime principal é o do contrato, ao qual deve aderir o dever de indenizar como acessório, cabendo-lhe função própria do plano sancionatório. Enquanto não prescrita a pretensão principal (a referente à obrigação contratual) não pode prescrever a respectiva sanção (a obrigação pelas perdas e danos). Daí que enquanto se puder exigir a prestação contratual (porque não prescrita a respectiva pretensão), subsistirá a exigibilidade do acessório (pretensão ao equivalente econômico e seus acréscimos legais que incluem as perdas e danos).

O Código Civil, em seu art. 206, estabeleceu vários prazos específicos, todos inferiores a dez anos, para relações contratuais, que devem ser observados também no caso de danos derivados do descumprimento do contrato, tais como: o contrato de hospedagem ou de fornecimento de víveres para consumo no próprio estabelecimento (§ 1º, I); o seguro (§ 5º, II). Destarte, o prazo geral de dez anos, previsto no art. 205, somente será utilizado para contratos que não se submetem à regulamentação específica no art. 206, e nunca naqueles para os quais o Código prevê prescrição em prazo menor.

É, então, a prescrição geral do art. 205, ou outra especial aplicável in concreto, que, em regra, se aplica à pretensão derivada do contrato, seja originária ou subsidiária a pretensão. Esta é a interpretação que prevalece no Direito italiano (Código Civil, art. 2.947), em que se inspirou o Código brasileiro para criar uma prescrição reduzida para a pretensão de reparação do dano" (**in** Prescrição e Decadência, 1ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2.018, p. 222)

Superior Tribunal de Justiça

No mesmo diapasão é a lição de **Athos Gusmão Carneiro**:

"Neste passo, todavia, vale objetar que não será lógico preservar para a execução específica de uma obrigação contratual o prazo geral de dez anos, mas limitar a apenas três anos o prazo de exercício da pretensão "secundária", ou seja, da pretensão ao ressarcimento dos danos causados pela conduta do contratante que não quis ou não pode adimplir. Escoados os três anos, a parte lesada pelo inadimplemento poderia promover ação visando obter a prestação avençada (=exato cumprimento do contrato), mas não mais poderia optar pelo ressarcimento em perdas e danos.

Entendemos jurídico, portanto, o magistério de Humberto Theodoro Júnior, antes mencionado, de que enquanto não prescrita a pretensão "principal", não estará prescrita a pretensão "substitutiva".

Assim sendo, o conceito de "reparação civil", para o efeito da incidência do prazo prescricional reduzido, não abrange a composição da toda e qualquer consequência, no plano patrimonial, do descumprimento de um dever jurídico: abrange, apenas, as consequências danosas do ato ou conduta ilícitos "stricto sensu", casos de responsabilidade civil, a serem compensadas mediante pagamento da correspondente indenização pecuniária.

Concluindo: para efeito do prazo prescricional trienal, "reparação civil" é a indenização, a ser paga normalmente em dinheiro, dos danos decorrentes do ato ilícito não contratual" (in Prescrição trienal e "reparação civil", Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 13, n. 49, jul./set. 2010, p. 20/21).

Como se extrai dos excertos, a natureza secundária das perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual tem notória importância, devendo necessariamente seguir a sorte da relação obrigacional preexistente. Nesse diapasão, não se mostra coerente ou lógico admitir que a prestação acessória prescreva em prazo próprio diverso da obrigação principal, sob pena de se permitir que a parte lesada pelo inadimplemento promova demanda visando garantir a prestação pactuada, mas não mais possa optar pelo ressarcimento dos danos decorrentes.

Pelo exposto, **com a devida vênia, divirjo do voto do e. Relator, para dar provimento ao recurso, afastando a incidência da prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil), por versar o caso sobre responsabilidade civil decorrente de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre particulares, que se sujeita à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil), devendo os autos retornarem à instância de origem para prosseguir no julgamento do feito.**

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.

